

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor (A), Presidente da Comissão de Licitação, do Município de São Jorge do Ivaí, PR.

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2016

A presente licitação, do tipo **MENOR PREÇO - Tomada de preço** tem por objeto **contratar empresa de engenharia especializada para a elaboração de projetos de infraestrutura e projetos ambientais (rede de distribuição de água, galerias de águas pluviais e esgotamento sanitário) do Conjunto Habitacional Professor Nelson Cavichioli e elaboração do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP do Estádio Municipal, Município de São Jorge do Ivaí.**

SRM Geotecnologia e Consultoria Ltda. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.647.497/0001-98, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, 581, sala. 04, Zona 02, CEP. 87.010-440, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal, **Sr. Danilo Giampietro Serrano**, portador da cédula de identidade Civil RG nº 32.469.789-2 e CPF/MF sob nº 046.756.179-64, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

Recebido em
06/2016
Rosa Vania Inzerillo
RG. 3.125.324-4

Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí



Topografia e Geodésia



Consultoria Ambiental



Arquitetura, Urbanismo
e Projetos de Engenharia

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da empresa **H3V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** que julgou improcedente a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa apresentada acima julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou documentação fora do prazo.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com Ata publicada em 22/04/2016 pela Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí foi estipulado conforme art. 43, §1 da Lei 123/06 que diz: "**Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis...**", ou seja, em atenção a essa exigência foi aberto prazo pelo órgão publico de acordo com a Lei para



regularização de tais documentos no qual, **foi apresentado no mesmo dia após ATA assinada as exigências com entregas em mãos ao Sr. Anderson Antonio Crivelaro, Presidente da Comissão de Licitação**, assim sendo, a documentação exigida foi apresentada até antes do prazo estipulado de 2 (dois) dias úteis e entregue em mãos diretamente para o Presidente da Comissão de Licitação. Ademais para efeito de qualquer atendimento apresentamos em anexo a esta defesa os referidos documentos e reiteramos que deve ser também atendido o art. 44, §1 da Lei 123/06 que diz "**Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**".

Uma vez amparado pela Lei para Micro Empresas, apresentamos anteriormente tais documentos julgados "fora do prazo" e novamente os colocamos a disposição provando a regularidade de sua situação providenciária, portanto, é ilegal exigir - como exigiu a empresa -, o recurso de inabilitação visto que, julgamos diante da Lei apresentada que esse tipo recurso é inviável para inabilitar a empresa visto que está amparada pela Lei 123/06.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere os itens válidos e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos



Topografia e Geodésia



Consultoria Ambiental



Arquitetura, Urbanismo
e Projetos de Engenharia

P. Deferimento

Maringá, 31 de Maio de 2016.



Daniilo Giampietro Serrano
RG. 32.469.789-2
Sócio Administrador
SRM Geotecnologia e Consultoria LTDA - ME



Topografia e Geodésia



Consultoria Ambiental



Arquitetura, Urbanismo
e Projetos de Engenharia